

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO ACERCA DO RECURSO E RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS DE PEÇOS**

Referência: Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2-006/2017**

Interessado: SEMDUR – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para construção da praça da criança na Rua Germano Aranha, quadra 258, Vila dos Cabanos na cidade de Barcarena/PA.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: F G CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI – EPP;

1

MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e recomendações acerca dos recursos ofertados pelas seguintes empresas licitantes:

FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.471.466/0001-01, a qual, em recurso administrativo, impugna a existência suposta dúvida na planilha apresentada pelas licitantes acerca do quesito CCU, indicando a possibilidade de riscos à administração pública municipal.

E;

MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 76.490.820/0001-70, pugnando pela desclassificação de licitantes sob o argumento de incoerência de alguns itens vinculados ao CCU, requerendo ao final a desclassificação das empresas.

DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Recursos administrativos interpostos tempestivamente, sendo FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI., em 21.11.2017 às 11:53h (fls. 2.663 a 4.683) e MÁRIO

ANTÔNIO BIGATÃO EIRELI - EPP., em 22.11.2017 às 14:48h (fls. 2.685 a 2.689) dos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº. 2-006/2017, em obediência ao que determina o instrumento convocatório e as disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993.

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA E ANÁLISE SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em síntese, seguem abaixo as razões dos recursos:

Razões de recurso da empresa FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI., sob a alegação:

1. Pela leitura e estudo do recurso intentado pela recorrente acima informada, denota-se que a impugnação se cinge a classificação das licitantes, bem como da empresa vencedora em razão de suposto desatendimento das normas editalícias e legais.
2. Prossegue afirmando que o BDI da empresa vencedora apresenta inconsistência e insegurança, sem apresentar, contudo, qualquer justificativa capaz de ensejar a desclassificação da empresa vencedora, sustentando apenas a suposta assunção de riscos por parte da administração pública.
3. Sustenta ao final que o CCU das empresas licitantes também apresenta incongruências que entende ser passível se desclassificação.

2

Em síntese foi o breve relato dos fatos:

Contudo, diante do aprofundado estudo realizado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como em alusão ao respeitável parecer jurídico que faz parte integrante do procedimento em epígrafe, interpreto que as razões apontadas pelo recorrente não possuem argumentos plausíveis a fim de proporcionar qualquer alteração nas decisões outrora realizadas.

No que tange a impugnação ao BDI apresentado pela empresa JM MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, convém destacar trechos do juízo técnico-jurídico realizado que sustenta a manutenção das decisões, a saber:

“(…)

Inicia a recorrente aduzindo que supostamente a empresa recorrida apresentou falhas quando da indicação dos parâmetros da composição do seu BDI, fato que seria suficiente para a desclassificação da proposta apresentada.

Contudo, conforme oriente o próprio Tribunal de Contas da União, não há irregularidade na indicação do BDI em limites máximos, de modo que, por analogia, igualmente não existe prejuízo quando da eleição de índices inferiores, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUIDADE DAS OBRAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PORTO VELHO. ALEGAÇÃO DE QUE O ISS DEVE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO BDI. NÃO É RECOMENDÁVEL ESTABELECEER LIMITES MÁXIMOS PARA O BDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A adequação da taxa de BDI deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se as alíquotas de tributos aplicáveis.

Número do Acórdão [ACÓRDÃO 1666/2017 - PLENÁRIO](#) Relator AROLDO CEDRAZ Processo [017.525/2017-9](#) Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 02/08/2017 Número da ata [29/2017](#)

3

Contudo, pelo estudo da planilha que é parte integrante do procedimento em tablado não se vislumbra qualquer desatendimento da licitante acerca dos índices eleitos quando da edição do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

Em contrário, evidencia-se que a recorrida atendeu aos ditames legais e normativos quando da apresentação da sua proposta, não havendo, salvo melhor juízo, fundamentos passíveis de impugnação do BDI apresentado

Portanto a aludida alegação da suposta existência de irregularidades no cálculo do BDI apresentado pela empresa recorrida não possui consistência, tendo em vista que a recorrente deixa de apresentar argumentos verossímeis aptos a justificar qualquer modificação na decisão recorrida, sendo, portanto, insuficiente a arguição apontada para fins de retificação da decisão conforme almejado pela recorrente.

Os demais pontos impugnados também foram objeto de análise, de modo que igualmente não foram interpretados como procedentes as informações trazidas, sendo considerado:

(...)

a) DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATENDIMENTO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE NÃO CONFIGURAM FALHA. PRECEDENTES.

Posteriormente a recorrente sustenta que o recorrido teria inserido índices na planilha de composição de encargos sociais que não são lhe são aplicáveis em razão do regime de tributação eleito. Contudo, a indicação dos índices não caracteriza prejuízo ao certame e menos ainda aos valores propostos por cada licitante.

Importante ressaltar que o recorrido cumpriu com os modelos que foram disponibilizados no edital, de modo que a circunstância apontada pela recorrente não perfaz fundamento suficiente para ensejar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, arrematou o Tribunal de Contas da União:

4

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 152/2013. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. PERIGO DA DEMORA REVERSO. CAUTELAR INDEFERIDA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. AUDIÊNCIAS.

(...)

9.19. Examinando essas razões de desclassificação (insertas acima no item 8.8), verifica-se que o pregoeiro criou exigências genéricas, como a comprovação de 'custos diversos', que não estão claros no edital. Tampouco está previsto no edital o exigido percentual mínimo de 85,41% a título de encargos sociais, cujo descumprimento também foi fundamento da desclassificação.

9.20. Além deste grau de subjetividade nas razões do pregoeiro, possibilitado pela ausência no edital de critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, percebe-se que a desclassificação da representante deu-se por conta do não atendimento a itens que a mesma não foi instada a corrigir em sua planilha de custos, quais sejam: salários bases dos

cargos de cozinheiro e de auxiliar de cozinha não atendem ao piso estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDICESE; percentual mínimo de encargos sociais, determinados na cláusula sexagésima da CCT, de 85,41%; inclusão de custos com auxílio transporte e alimentação.

9.21. Ao desclassificar o licitante por razões estranhas aos quesitos levantados anteriormente, entende-se que o pregoeiro frustrou uma legítima expectativa da empresa, motivo pelo qual prospera a alegação da representante nesse sentido.

9.22. Assim, considerando o grau de subjetivismo das exigências criadas pelo pregoeiro, a mencionada frustração da legítima expectativa da empresa, e que não foi facultado ao participante a possibilidade efetiva de demonstrar a viabilidade de sua proposta, entende-se que o ato de desclassificação da empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. encontra-se viciado, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.

(...)

Número do Acórdão ACÓRDÃO 3524/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator BRUNO DANTAS Processo 004.465/2014-8
Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 23/05/2017 Número da ata 17/2017 (destaquei)

5

Com efeito, utilizar do argumento da recorrente com objetivo de desclassificar a proposta da recorrida é medida que não coaduna com as orientações da Colenda Corte Superior de Contas, conforme se depreende do aresto supra colacionado.

(...)

Pelo exposto, salvo melhor juízo, não há margem para a interpretação de que os argumentos em baila apresentem pressupostos suficientes para ensejar a desclassificação almejada pela recorrente em desfavor das recorridas.

Razões de recurso contra a decisão de desclassificação da empresa MÁRIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI - EPP:

1. Nas razões apresentadas a recorrente aduz, em suma, que todas as recorridas cometeram inconsistências na CCU das respectivas planilhas, situações que seriam suficientes para desclassificar as demais licitantes.

Em síntese foi o breve relato dos fatos:

Após a minuciosa análise do recurso perpetrado pela empresa recorrente, interpreto que as razões expostas carecem de fundamentos e não são suficientes para justificar retificação total no certame e até mesmo a classificação da proposta pela recorrente.

Fazendo uso do parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do Município, destaco trecho que merece atenção, o qual, salvo melhor juízo, apresenta as razões de indeferimento do recurso administrativo notadamente acerca dos itens envolvendo o CGU, inexistindo erros capazes de ocasionar as desclassificações almejadas, conforme preceitua a Lei nº 8666/1993.

Senão vejamos:

“(....)”

a) DA REGULARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM RAZÃO DE SUPOSTO DESATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A CCU – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESINAÇÃO CONTRA AS EMPRESAS PELA MESMA RAZÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Fazendo regular uso das condições apontadas no relatório técnico realizado pela equipe especializada, importante considerar que a recorrente aduz iguais fundamentos apresentados pela primeira recorrente, notadamente no que envolve as impugnações quanto ao CCU – Composição de Custo Unitário e sua conseguinte desclassificação.

Por tais razões utilizo como fundamento as razões supra expostas, no que envolve as impugnações aos itens apresentados., esclarecendo que a recorrente se limita a questionar a CCU das empresas recorridas especificadamente os pontos impugnados, n

As alegações contidas no referido item não merecem prosperar, tendo em vista que a recorrente possui como obrigação tomar como parâmetro o coeficiente na Composição de Custo Unitário (CCU) do edital referente ao certame em epígrafe.

Ademais, imperioso ressaltar que a produtividade da mão de obra é um fator subjetivo, ficando sob a responsabilidade de cada empresa a execução dos serviços com os índices de produtividade propostos, entretanto índices claramente inexequíveis serão passíveis de desclassificação, fato este que não vislumbramos na proposta recorrida.

Com efeito, pelas razões e fundamentos compartilhados a interpretação é pela manutenção da decisão recorrida acerca do referido item.

(...)

Pelo apresentado é evidente que os argumentos defendidos não são capazes de fundamentar a reconsideração almejada pela recorrente, tudo pelos fundamentos apresentados e supra colacionados.

Portanto, diante do robusto acervo de justificativas apresentados, fazendo uso das considerações realizadas pela Assessoria Jurídica do Município, coaduno com o entendimento de que as razões esposadas em instrumento de recursos não merecem prosperar, salvo melhor juízo e entendimento em contrário por parte da autoridade competente superior.

DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

- Nessa forma, com base nos argumentos e fundamentos acima, avalio como **improcedentes** as razões e considerações expostas pelas empresas FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO – EIRELI e MÁRIO ANTÔNIO BIGATÃO EIRELI – EPP, mantendo inalterados os demais pontos questionados na decisão recorrida, decidindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório em apreço sem maiores prejuízos para a Administração Pública Municipal.
- Ademais, conseqüentemente, julga-se totalmente improcedente os demais itens mencionados aos recursos, pelas razões acima já expostas.
- Por fim, conforme os termos constantes na Lei nº 8.666/1993, e diante da avaliação de prosseguimento do procedimento em apreço, deve o processo ser analisado e julgado definitivamente pela autoridade superior, com suas conseqüências legais, tudo conforme os ditames da legislação.
- Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela empresa recorrente, além da impugnação parcial, contra as razões aduzidas, pelo licitante classificado em primeiro lugar, optou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pela empresa FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI e MÁRIO ANTÔNIO BIGATÃO EIRELI – EPP.
- É importante destacar que a presente análise/recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

- Desta maneira submetemos a presente à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.
- Notificar as partes para conhecimento.



Barcarena/PA, 06 de dezembro de 2017.

Waldemar Cardoso Nery Junior
WALDEMAR CARDOSO NERY JUNIOR
Presidente Suplente da CPL

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº 0023/2017 GPMB

Leila Mª Barbosa dos Santos
LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
1ª Membro da CPL (suplente)

8

Cristiana da Costa Baia
CRISTIANA COSTA BAIA
2ª Membro da CPL